



Homologado

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO N.º 19/DF-GCP/SASUE/2022

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE VENDING AUTOMÁTICAS

1

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente procedimento tem como objeto a **Concessão de Exploração de Espaços para Instalação e Exploração de Máquinas de Vending Automáticas**, de acordo com as especificações técnicas do presente Caderno de Encargos.
2. Ao objeto do presente contrato aplica-se o CPV 51514000-8 | Serviços de instalação de máquinas diversas de uso geral, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74 em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código;
 - b) Os esclarecimentos, retificações e alteração das peças procedimentais, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) Os esclarecimentos e suprimento da proposta prestados pelo concessionário, nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3.^a

Obrigações do concessionário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecimento e instalação de todos os equipamentos necessários ao bom e eficaz funcionamento do serviço que se propôs prestar e de acordo com os diplomas legais que regem esta atividade.
- b) Cumprir o disposto na legislação que rege a atividade de exploração de máquinas de venda automática.
- c) Pagar à entidade concedente a contraprestação fixa, no montante apresentado na proposta apresentada ao presente procedimento.
- d) Garantir a reposição diária e, nos casos que se justifique, várias vezes ao dia; sempre que se justifique poderá ter que existir abastecimentos aos fins-de-semana.
- e) Garantir a qualidade e a validade dos produtos disponibilizados.
- f) Garantir que os produtos transformados têm uma validade máxima de 24 horas.
- g) Garantir que os produtos de pastelaria são produtos do dia.
- h) Avisar o concedente sempre que algum perigo ameace os equipamentos objeto da presente exploração.
- i) Proceder à adequada manutenção das máquinas de venda automática, por forma a evitar o deficiente funcionamento das mesmas.
- j) Observar a legislação aplicável relativamente à colocação de bens à disposição dos consumidores, nomeadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições higieno-sanitárias dos bens.
- k) O concessionário deverá proceder à reparação de avarias do equipamento num prazo máximo de 48h.

Cláusula 4.^a

Infraestruturas e Obtenção de Licenças e Autorizações

- 1. Compete ao concessionário promover toda e qualquer infraestrutura necessária para o exercício da sua atividade, bem como requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas, com o objeto do contrato, observando todos os requisitos legais existentes, ou que vierem a existir, que para o efeito sejam necessários.
- 2. O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por

qualquer outro motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

3. O concedente não se responsabiliza por condicionamentos, recusas ou limitações de autorizações ou licenças que se revelem necessários e sejam da competência de outras entidades, relativamente às atividades a desenvolver no espaço concessionado.

Cláusula 5.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade concedente venha a ser inquirida por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 6.^a

Objeto do dever de sigilo

O concessionário obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pelos Serviços de Ação Social da Universidade de Évora, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

4

Cláusula 7.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Obrigações do concedente

A entidade concedente obriga-se a:

- a) Disponibilizar os espaços para a instalação das máquinas de venda automática.
- b) Assumir as despesas com energia elétrica e consumos de água.
- c) Informar o concessionário sobre a existência de anomalias no funcionamento das máquinas.

Cláusula 9.^a

Duração do contrato

A concessão produzirá efeitos à data da assinatura do contrato por ambas as partes e terá a duração de 1095 dias (3 anos), considerando o cumprimento dos prazos e demais obrigações legais aplicáveis previstas no artigo 104.º do CCP, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 10.^a

Prazo de entrega e instalação das máquinas

As máquinas deverão ser instaladas no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Cláusula 11.^a

Local de instalação das máquinas

1. As máquinas de venda automática e respetiva tipologia deverão ser instaladas nos locais indicados no ANEXO A – Localização das máquinas vending, em anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.
2. Por forma a permitir a elaboração das propostas em condições adequadas, os interessados poderão visitar os locais onde deverão ser instaladas as máquinas objeto deste procedimento, nos dias úteis, entre as 9h00 e as 17h30m, devendo para o efeito contactar a entidade concedente para um agendamento prévio através do seguinte email: sasue@uevora.pt

5

Cláusula 12.^a

Gestor do contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290º-A do CCP, o gestor do contrato, por parte da Universidade de Évora, será o Sr. ° Miguel Nogueira Alves.

Cláusula 13.^a

Preço base

1. O preço base, ou seja, o valor mínimo que o concedente está disposto a receber pela concessão objeto deste procedimento é de **151.200,00€ (cento e cinquenta e um mil e duzentos euros) / 3 anos**, o que corresponde a uma concessão mínima mensal de 4.200,00€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. Para melhores condições na apresentação das propostas pelos concorrentes informamos que a faturação média mensal do concessionário, verificada no anterior contrato, foi de cerca de 12.500,00€.

Cláusula 14.^a**Preço contratual – Valor de Concessão**

O preço contratual será o montante a pagar pelo concessionário ao concedente pela exploração dos espaços da Universidade de Évora mediante a instalação de máquinas de venda automática de bens alimentares, é o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 15.^a**Condições de pagamento**

O pagamento da renda mensal é efetuado até ao dia 8 de cada mês, após emissão de respetiva fatura por parte do concedente.

Cláusula 16.^a**Regime de risco**

1. O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do contrato a celebrar.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do Concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste nos termos do artigo 413º do CCP.
3. O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos.

6**Cláusula 17.^a****Resgate**

1. O concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, após o decurso de um terço do prazo de vigência do contrato, sendo o resgate notificado ao concessionário com pelo menos seis meses de antecedência, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 422º do CCP.
2. Em caso de resgate, o concessionário tem direito a receber do concedente, a título de indemnização, uma quantia nos termos do nº3 do artigo 566º do Código Civil e nº 6 do artigo 422º do CCP.

Cláusula 18.^a**Sequestro**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao Concessionário:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

Cláusula 19.ª

Resolução pelo concedente

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o Concedente pode resolver o contrato quando se verifique:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Não pagamento das quantias devidas ao concedente;
 - c) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - d) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
 - e) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
 - f) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
 - g) Obstrução ao sequestro;
 - h) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato;
 - i) O incumprimento de quaisquer obrigações, legais ou contratuais, que pela sua reiteração ou gravidade tenham determinado um prejuízo para o interesse público subjacente à concessão.
2. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 20.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o concedente pode exigir do concessionário, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do pagamento da renda mensal no prazo referido na cláusula 15^a, aplicar uma multa contratual diária de 0,5% do preço contratual sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do preço contratual.
 - b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto na alínea anterior e o concedente decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
 - c) Para efeitos dos limites previstos nas alíneas a) e b), quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do concessionário e as consequências do incumprimento.
 3. O concedente pode compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª

Cessão da posição contratual

- 1. O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade concedente.
- 2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao concessionário no presente procedimento.
- 3. A entidade concedente apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.
- 4. O disposto nos números anteriores não é aplicável em caso de transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nos termos previstos na alínea b), n.º 1 do artigo 318.º do CCP.

9

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável e foro competente

- 1. Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a lei portuguesa.
- 2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

TERMOS DE REFERÊNCIA

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25.^a

Objeto

De acordo com o definido na cláusula 1.^a do presente caderno de encargos, o objeto do presente procedimento consiste na **Concessão de Exploração de Espaços para Instalação e Exploração de Máquinas de Vending Automáticas**, de acordo com o definido na cláusula seguinte.

Cláusula 26.^a

Especificações técnicas

10

1. Disposições relativas aos equipamentos de venda automática

- 1.1. Todo o equipamento a ser instalado nas instalações da entidade concedente, destinado à venda automática de bens, deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado, sendo da responsabilidade do concessionário a restituição da importância introduzida em caso de deficiência de funcionamento de tal mecanismo afeto à restituição.
- 1.2. No equipamento destinado à venda automática de bens devem estar afixadas as seguintes informações:
 - a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
 - b) Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem;
 - c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelos consumidores finais;
 - d) Identificação do bem;
 - e) Preço unitário do bem;
 - f) Instruções de manuseamento.
- 1.3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco nas máquinas de venda automática



2. Bens a disponibilizar nas máquinas de venda automática

a) Máquina de líquidos quentes

- Café curto
- Café longo
- Descafeinado
- Garoto
- Capuccino
- Chocolate
- Leite
- Chá
- Galão
- Café pingado
- Água Quente

As máquinas de líquidos quentes devem disponibilizar a opção “Sem açúcar” na escolha das bebidas quentes.

b) Máquina de líquidos frios

- Águas sem gás
- Águas com gás
- Colas e outros refrigerantes
- Sumos com gás
- Sumos sem gás
- Néctares de frutas
- Ice Tea
- Leite achocolatado
- Iogurtes

c) Máquina de sólidos

- Vários tipos de sandes
- Vários tipos de croissants
- Empadas e merendas
- Sandwich diversificadas
- Fruta
- Saladas
- Pastelaria diversa
- Bolachas
- Snacks e batata frita
- Chocolates variados

3. Os equipamentos devem ainda incluir produtos específicos para pessoas com intolerâncias, como seja por ex. produtos sem lactose, sem glúten, etc.



-
4. O concessionário poderá colocar outro tipo de bens nas máquinas objeto deste procedimento, sempre em concordância com a entidade concedente.
 5. O concessionário deve comprometer-se a instalar máquinas novas ou em bom estado de conservação nos locais acima indicados. As mesmas devem possuir as dimensões adequadas aos locais de instalação.
 6. Apesar de não ser definido um preço máximo de venda para os produtos a disponibilizar nas máquinas de venda automática, o concessionário deverá praticar os preços habitualmente praticados neste tipo de produtos.
 7. O concedente reserva-se o direito de obrigar o concessionário a alterar os preços praticados na venda de produtos caso detete que os mesmos estão acima dos normais preços de mercado.



ANEXO A – Localização das máquinas vending

Anexo A - Localização das máquina vending

Locais	Quantidade	Tipo de máquinas	Nº utentes diários estimado
Colégio Espírito Santo			
Hall Sala Docentes	1	Sólidos	500
Hall Sala Docentes	1	Líquidos quentes	500
Colégio Luís António Verney			
Diretoria	1	Sólidos	500
Diretoria	1	Líquidos quentes	500
Laboratórios	1	Sólidos	500
Laboratórios	1	Líquidos frios	500
Laboratórios	1	Líquidos quentes	500
Hall 1º andar	1	Líquidos frios	500
Hall 1º andar	1	Líquidos quentes	500
3ª Fase	1	Líquidos quentes	500
Colégio Pedro da Fonseca			
Hall	1	Sólidos	200
Hall	1	Líquidos quentes	200
Colégio da Mitra			
Edifício Novo	1	Sólidos	200
Edifício Novo	1	Líquidos quentes	200
Departamento Fitotecnia	1	Líquidos quentes	200
Hospital Veterinário	1	Sólidos	50
Hospital Veterinário	1	Líquidos quentes	50
Casa Cordovil			
Hall 1º andar	1	Sólidos	100
Hall 1º andar	1	Líquidos quentes	100
Edifício Santo Agostinho			
Corredor	1	Sólidos	200
Corredor	1	Líquidos quentes	200
Edifício Antiga Cadeia			
Entrada	1	Sólidos	75
Entrada	1	Líquidos quentes	75
1º andar	1	Sólidos	75
1º andar	1	Líquidos frios	75
Residência Florbela Espanca			
Sala de convívio	1	Sólidos	50
Sala de convívio	1	Líquidos quentes	50
Palácio do Vimioso			
Entrada	1	Sólidos	100
Entrada	1	Líquidos quentes	100
Residência António Gedeão			
Sala de convívio	1	Sólidos	100
Sala de convívio	1	Líquidos frios	100
Sala de convívio	1	Líquidos quentes	100
Pavilhão Gimnodesportivo			
Entrada	1	Sólidos	50
Entrada	1	Líquidos frios	50

Entrada	1	Líquidos quentes	50
Residência Soror Mariana			
Entrada	1	Sólidos	50
Entrada	1	Líquidos quentes	50
Residência Portas de Moura			
Entrada	1	Sólidos	50
Entrada	1	Líquidos quentes	50
Residência Manuel Álvares			
Sala de convívio	1	Sólidos	100
Sala de convívio	1	Líquidos quentes	100
Edifício dos Leões			
Entrada	2	Sólidos	200
Entrada	2	Líquidos quentes	200
Residência Eborim			
Sala de convívio	1	Sólidos	50
Sala de convívio	1	Líquidos quentes	50
Residência Bento de Jesus Caraça			
Sala de convívio	1	Sólidos	25
Sala de convívio	1	Líquidos quentes	25
Total	49		